



PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
619	2024	1523	

## JULGAMENTO DE RECURSO

### COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

#### Concorrência Pública nº 02/2024 – Processo Administrativo nº 619/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos próprios municipais, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e seus anexos que fazem parte integrante deste edital.

**RECORRENTE:** ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**CONTRARRAZÕES:** VZO ENGENHARIA LTDA.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.757/0001-33, por discordar da decisão desta Comissão em inabilitá-la e habilitar a empresa VZO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.919.942/0001-29, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos próprios municipais, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e seus anexos que fazem parte integrante deste edital.

Às 10:11:18, foi dada a abertura a Concorrência Eletrônica em epígrafe, no Portal do BCN COMPRAS – [www.bnccompras.com](http://www.bnccompras.com), sagrando-se vencedora a empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sendo a mesma convocada no dia 25/07/2024 às 16:41:28 para que encaminhasse proposta readequada bem como os documentos exigidos para sua habilitação.

Ocorre que diante da manifestação técnica da Secretaria de Obras e Planejamento a empresa ARCAPES SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA foi inabilitada por não atender integralmente as exigências do edital, em especial sua qualificação técnica.

Por esse motivo, esta comissão convocou a empresa VZO ENGENHARIA LTDA., para que apresentasse sua proposta readequada bem como seus documentos de habilitação exigidos em edital.

Considerando que a empresa VZO ENGENHARIA LTDA, no dia 02/08/2024 às 15:55:45 anexou todos os documentos exigidos, esta comissão deliberou a data de 16/08/2024 para manifestar o resultado da análise da proposta e documentos de habilitação da empresa VZO, tornando-a vencedora do certame às 10:33:04 desse mesmo dia.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarado habilitado e vencedor, fora aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findando o prazo, constatou-se que as empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ISAMIX CONSTRUTORA LTDA e TERRA MIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., manifestaram suas intenções recursais em razão da aceitação e classificação da proposta da empresa VZO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.919.942/0001-29, sendo que apenas a empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., anexou sua peça recursal, em virtude da habilitação da empresa VZO e de sua própria inabilitação, uma vez que entende que atendeu todo o solicitado no instrumento convocatório.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrente – ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.757/0001-33, deve ser habilitada e declarada vencedora, em respeito ao edital e as leis que o regem.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO**

Inicialmente, conforme regras editalícias a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133 de 2021. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Após apresentação das razões recursais os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.





PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
619	2024	1525	

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, o recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no portal do sistema BNC COMPRAS – [www.bncompras.com](http://www.bncompras.com), Concorrência Eletrônica 002/2024 e tendo em vista o recurso foi anexado, no dia 20/08/2024, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e convocado pelo sistema.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

## 2 – DAS RAZÕES

A recorrente ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.757/0001-33, manifestou recurso contra sua inabilitação e posterior habilitação da empresa VZO ENGENHARIA Ltda., alegando que os documentos por ela apresentados atendem aqueles exigidos em edital, uma vez que a redação dada não foi suficientemente clara e objetiva, anexando ainda documentos comprobatórios já preexistentes, em resumo.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso ao declarar que atende todos os requisitos exigidos na lei e no edital.

## 3 -DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa VZO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.919.942/0001-29, alega que a recorrente não comprovou seu registro em entidade competente e que não comprovou sua capacidade técnica e tão pouco sua qualificação técnico-profissional. Em resumo.

## 4 – DO MÉRITO RECURSAL

Para início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p269).

As licitações são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

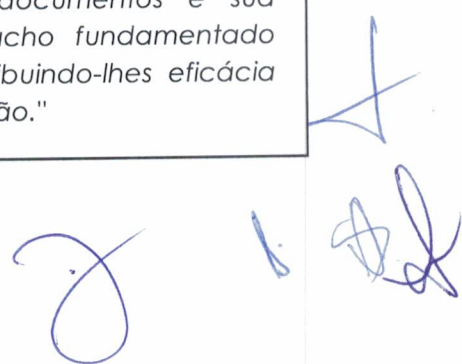
Foi verificado que a empresa recorrente ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em sua peça recursal fez juntada de documentos preexistentes que comprovam sua qualificação. Vejamos:

*"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO  
GRANDE DA SERRA  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
619	2024	1527	

Portanto, de acordo com a Lei 14.133/2021, é viável a complementação e atualização de documentos conforme os termos mencionados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133/2021 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*"[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

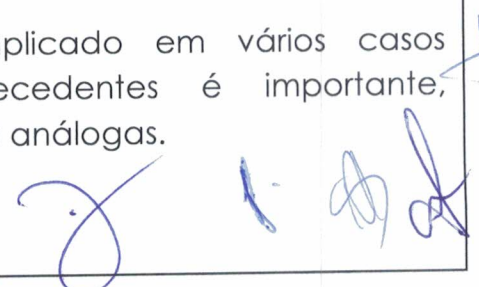
Portanto, para os propósitos da proibição estabelecida no artigo 64, caput, o TCU não considera como novo um documento que, mesmo que anexado posteriormente, comprove uma condição já existente antes da abertura da sessão pública do certame. Nessa ótica, é permitida a anexação subsequente de um documento, desde que seu conteúdo se refira a uma condição já existente.

Conforme o Ministro Relator:

*"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, coma prevalência do processo (meio) sobre o **resultado almejado** (fim)."*

Esta interpretação reflete um pragmatismo, que adota um formalismo moderado visando prevenir a desqualificação de um licitante que, de fato, possui a documentação necessária para participar do processo licitatório.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário tem sido aplicado em vários casos subsequentes. A identificação desses precedentes é importante, especialmente para sua aplicação em situações análogas.



No Acórdão 2.443/2021, o TCU considerou ilegal a desqualificação de um licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação, referindo-se a uma condição preexistente.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de uma empresa que não havia apresentado o atestado de visita técnica ou a declaração de concordância com as disposições do edital. O Relator explicou que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto.

No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de uma empresa devido à apresentação de documentação expirada (certidão negativa fora do prazo).

A concepção de que existiria uma preclusão temporal e consumativa para a entrega de documentos de habilitação está sendo mitigada em favor dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

Essa diretriz baseia-se diretamente no artigo 64 da Lei 14.133/2021, que tem sido interpretado de maneira ampliativa pelos Tribunais de Contas.

O Princípio da Eficiência visa aprimorar a atuação do Estado, possibilitando a seleção da proposta mais benéfica para a Administração Pública, mesmo que isso requeira a flexibilização de prazos em situações excepcionais.

O Princípio do Formalismo Moderado valoriza o objetivo dos atos administrativos, privilegiando a substância sobre a forma, contanto que não prejudique o princípio da isonomia.

Dessa forma, em resposta às razões recursais apresentadas pela recorrente, a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 pelo TCU, conforme o Acórdão 1.211/2021-Plenário, oferece uma perspectiva relevante.

O enunciado de jurisprudência resultante indica que a proibição de inclusão de um novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não se aplica a um documento ausente que comprove uma condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO  
GRANDE DA SERRA  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
619	2024	1529	

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

Considerando os argumentos acima, conclui-se que a decisão que declarou vencedora para o certame a licitante VZO ENGENHARIA LTDA, deve ser revista.

A Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus atos, incumbindo ao agente administrativo a responsabilidade de assegurar a legalidade, atuando de maneira coerente e sensata, com a **possibilidade de revisar e ajustar suas ações**.

Esses Princípios são a base da decisão do pregoeiro/agente de contratação, que visa proteger a legalidade dos atos e a integridade do processo. Dessa forma, a Autotutela permite que a Administração reavalie decisões passadas em termos de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre do devido cumprimento da lei.

Ademais, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., fora devidamente analisada por esta comissão em sessão pública e reavaliada para julgamento do referido recurso, não restando dúvida que a mesma atende ao quanto solicitado no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, esta comissão reavaliou a decisão, julgando **PROCEDENTE** o recurso, revertendo assim, a decisão que declarou a recorrente inabilitada, declarando assim como vencedora do certame, considerando que a empresa cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

Por fim, em atenção ao artigo 165 §2º da Lei 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Rio Grande da Serra, 29 de Agosto de 2024.

**Comissão de Contratação – Portaria nº 739/24**

  
**Verônica Rodrigues da Silva**  
Presidente

**Membros:**

  
**Daniela A. F. Magalhães Terra**

  
**Conceição Aparecida Trajano da Silva**

  
**Juliana Oliveira da Silva**

  
**Suzana Lopes Quintão da Silva**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE DA SERRA**  
SECRETARIA DE OBRAS E  
PLANEJAMENTO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
0619	2024	1531	

**DECISÃO DE RECURSO**  
**PROCESSO Nº 0619/2024**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE PEQUENA MONTA, MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E ESTAÇÕES DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA / SP.**

Diante o exposto em julgamento da Comissão, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento **NÃO HÁ NADA A DECLARAR** ao recurso administrativo apresentado pela empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.757/0001-33, à vista dos fundamentos jurídicos que constam dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, **ACOMPANHO A DECISÃO** da Comissão, e declaro **CLASSIFICADA** na Concorrência Pública nº 02/2024, a empresa ARCAPES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.757/0001-33.

Rio Grande da Serra, 02 de agosto de 2024.

  
**Leandro Dias Florencio**  
**Secretário Municipal de Obras e Planejamento**